PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 45/2016

Autor: Vereador Henrique Carballal

Ementa: *"Disciplina a realização de eventos profanos na Quarta-feira de Cinzas, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências"*

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de projeto de lei nº: 45/2016, de iniciativa do Nobre Vereador Henrique Carballal, que dispõe sobre a proibição de realização de arrastões e ressacas de carnaval, ou qualquer outro evento semelhante, a partir da utilização de trios elétricos, palcos fixos ou móveis, músicos a solo ou bandas musicais, carros de som, caixas de som amplificadas ou similares, nos prédios ou logradouros públicos, quarta-feira de cinzas, no âmbito do município do Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação, informa que o supramencionado projeto está em conformidade com as normas regimentais e com a técnica legislativa, inexistindo proposição legislativa que verse sobre o tema consignado na epígrafe.

Em ato contínuo, a **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, através de parecer prolatado pelo Vereador Alexandre Aleluia, garantiu a Constitucionalidade do referido projeto.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DO RELATÓRIO

Adentrando ao mérito do projeto de Lei n°: 45/2016, cumpre salientar que compete a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização a análise, apenas, no âmbito previsto na alínea d, inciso III do artigo 68, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº: 910/91, *in verbis:*

> Art.68, III, d: *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*

d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município****"grifamos*

Isto posto, este humilde relator, membro desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes também no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, entende que o referido projeto não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município do Salvador, conforme assim preceitua o Artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno- Resolução n°: 910/91.

III- DO VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela cabal **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 45/2016,** de iniciativa Ilustre Vereador Henrique Carballal.

Salas das Comissões, 07 de maio de 2019.

Vereador Joceval Rodrigues
Relator

Marta Rodrigues

Sidninho

Cezar Leite

Isnard Araújo

Kiki Bispo

Sabá